



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 028, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO **MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS** - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

Art.2º. A COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I – O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II – A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III – A administração do serviço de iluminação pública;
- IV – Outras atividades correlatas.

Art.3º. O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, comercial, industrial, beneficiária direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art.4º. O lançamento da COSIP será efetuado, em nome do sujeito passivo, e a cobrança será realizada através da fatura emitida por empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, e/ou outro meio considerado adequado pelo poder Executivo.

§ 1º. Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

Art.5º. É responsável pelo recolhimento da COSIP a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.



Parágrafo único – Fica autorizada a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art.6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para atender ao custeio do serviço de iluminação pública e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 7º A base de cálculo da CIP é o valor da Tarifa de Iluminação Pública (Tarifa B4a), em Reais por Mega watt-hora (R\$/MWh), estabelecida para a concessionária local pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 2º. Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

Art. 8º O valor da Contribuição é calculado aplicando-se à base de cálculo definida no Art. 7º os percentuais estabelecidos para cada classe de consumidor e faixa de consumo, conforme Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O valor da base de cálculo será atualizado automaticamente sempre que houver reajuste da Tarifa de Iluminação Pública (Tarifa B4a) pela ANEEL, aplicando-se a partir do mês subsequente ao da publicação da resolução normativa pela agência reguladora.

§ 2º A classificação dos consumidores para fins de cobrança da CIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária para o consumo de energia elétrica.

Art. 10. O lançamento da COSIP é mensal para os imóveis edificados e efetuado por homologação, devendo ser recolhido pela concessionária, em conta corrente específica da Prefeitura, em 10 (dez) dias úteis no mês subsequente ao da arrecadação; e, anualmente, para os imóveis não edificados, no carnê de IPTU.

Parágrafo único – A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, anualmente até o dia 30 de janeiro à Secretaria Municipal da Fazenda sempre que solicitado pelo Núcleo de Tributos e Arrecadação, através de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), órgão responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Art.11. São isentos da COSIP:



- I – As unidades classificadas como Poder Público Municipal e Iluminação Pública;
- II – Unidades consumidoras classificadas como residencial, com consumo de até 100 (cem) kWh;
- III – Os consumidores classificados como rural, com consumo de até 100 (cem) kWh;
- IV – Templos religiosos de qualquer culto;
- V – Possuidor de imóvel único, destinado à sua moradia, com renda familiar de até 03 (três) Salários Mínimos, quando:
 - a) Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
 - b) Portador de Alzheimer;
 - c) Portador de Parkinson;
 - d) Portador de Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica;
 - e) Resida consigo cônjuge ou dependente legal que se encontre relacionado nas alíneas anteriores.

Art. 11-A. Para os imóveis não edificados ou que não possuam ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço de iluminação pública, fica estabelecida a cobrança anual da CIP no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de cálculo vigente em janeiro do ano de lançamento, a ser cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 12º O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.342/2022 passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Art. 14º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Eunápolis, Bahia, 01 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA I - PERCENTUAIS PARA CÁLCULO DA CIP

CÓDIGO	QUANTIDADES DE CONSUMIDORES	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Participação% sobre tarifa B4a	Valor Limitador da Cobrança para COSIP (R\$) Limite máximo para cobrança (R\$)
1			RESIDENCIAL	
1.1	8.193	0 A 30	0,00%	-
1.2	6.039	31 A 50	0,00%	-
1.3	2.349	51 A 60	0,00%	-
1.4	5.539	61 A 80	0,00%	-
1.5	5.986	81 A 100	0,00%	-
1.6	16.646	101 A 200	6,00%	27,64
1.7	3.908	201 A 300	10,00%	46,07
1.8	1.216	301 A 450	12,00%	55,29
1.9	415	451 A 650	18,00%	82,93
1.10	175	651 A 1000	24,00%	110,58
1.11	116	1001 A 2000	50,00%	230,37
1.12	58	ACIMA DE 2000	80,00%	368,59
2			COMERCIAL	
2.1	421	0 A 30	6,00%	27,64
2.2	314	31 A 50	10,00%	46,07
2.3	54	51 A 60	12,00%	55,29
2.4	100	61 A 80	16,00%	73,72
2.5	378	81 A 100	18,00%	82,93
2.6	373	101 A 200	20,00%	92,15
2.7	200	201 A 300	22,00%	101,36
2.8	195	301 A 450	30,00%	138,22
2.9	116	451 A 650	50,00%	230,37
2.10	117	651 A 1000	80,00%	368,59
2.11	130	1001 A 2000	100,00%	460,74
2.12	156	ACIMA DE 2000	120,00%	552,89
3			RURAL	
3.1	160	0 A 30	0,00%	-
3.2	65	31 A 50	0,00%	-
3.3	22	51 A 60	0,00%	-
3.4	29	61 A 80	0,00%	-
3.5	85	81 A 100	0,00%	-
3.6	153	101 A 200	4,00%	18,43
3.7	52	201 A 300	5,00%	23,04
3.8	41	301 A 450	6,00%	27,64
3.9	26	451 A 650	9,00%	41,47
3.10	26	651 A 1000	12,00%	55,29
3.11	37	1001 A 2000	25,00%	115,19
3.12	86	ACIMA DE 2000	40,00%	184,30
4			INDUSTRIAL	
4.1	17	0 A 30	20,00%	92,15
4.2	4	31 A 50	30,00%	138,22
4.3		51 A 60	40,00%	184,30



4.4	2	61 A 80	50,00%	230,37
4.5	18	81 A 100	90,00%	414,67
4.6	18	101 A 200	100,00%	460,74
4.7	10	201 A 300	120,00%	552,89
4.8	10	301 A 450	120,00%	552,89
4.9	5	451 A 650	120,00%	552,89
4.10	3	651 A 1000	120,00%	552,89
4.11	8	1001 A 2000	120,00%	552,89
4.12	14	ACIMA DE 2000	120,00%	552,89
NOTA: A base de cálculo para o limitador de cobrança tem como base o watt-hora (Wh) de acordo com o preço da Tarifa de Energia Elétrica do Grupo B estabelecido pela Concessionária de Energia local, na Tarifa Iluminação Pública B4a, vigente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL.				



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que propõe alterações pontuais e estratégicas na Lei Municipal nº 1.342, de 28 de dezembro de 2022, que rege a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) em nosso município.

A proposição é fruto de um aprofundado estudo técnico e jurídico que buscou o aprimoramento da legislação vigente, com o objetivo de conciliar três pilares fundamentais para a administração pública e para a sociedade eunapolitana: a proteção social, a justiça fiscal e a sustentabilidade financeira do serviço de iluminação pública.

As alterações propostas não representam uma ruptura com o modelo atual, mas sim uma evolução, aproveitando a sólida base jurídica da lei em vigor para incorporar mecanismos mais modernos, justos e eficientes. As principais modificações e seus respectivos benefícios são:

1. Modernização da Base de Cálculo e Reajuste Automático (Alteração dos Arts. 7º e 8º):

A proposta desvincula a base de cálculo de um percentual sobre o consumo individual e a atrela diretamente ao custo real do serviço, representado pela Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definida pela ANEEL. Isso confere transparência total ao sistema, pois o cidadão saberá exatamente qual é o custo que financia a sua contribuição. O reajuste automático, por sua vez, garante a sustentabilidade financeira do sistema, corrigindo a arrecadação conforme os custos da energia e eliminando a necessidade de processos legislativos anuais para simples atualizações monetárias, o que confere maior eficiência à gestão.

2. Ampliação da Proteção Social (Alteração do Art. 11, II): Um dos avanços mais significativos deste projeto é a ampliação da faixa de isenção para os consumidores residenciais, que passa de 80 kWh para 100 kWh. Essa medida beneficiará diretamente mais de 5.900 famílias de baixa renda, que deixarão de arcar com a contribuição. Trata-se de uma medida de alta sensibilidade social, que reconhece o consumo essencial e protege os mais vulneráveis, mantendo mais de R\$ 450 mil anuais na economia local e familiar.

3. Justiça Fiscal para a Zona Rural (Alteração do Art. 11, III): A alteração propõe o fim da isenção total e irrestrita para a zona rural, estabelecendo o mesmo critério de proteção da zona urbana: isenção para consumo de até 100 kWh. A medida corrige uma distorção histórica e promove isonomia tributária, fazendo com que grandes consumidores rurais, com alta capacidade contributiva, também participem do custeio do serviço do qual se beneficiam, enquanto os pequenos produtores e moradores de baixa renda permanecem protegidos.

4. Inclusão de Imóveis não Edificados (Criação do Art. 11-A):



A criação de uma contribuição anual para terrenos e imóveis não edificados, mas que são beneficiados pela iluminação pública, atende ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. A iluminação valoriza o imóvel e aumenta a segurança, e é justo que seus proprietários também contribuam para o custeio do serviço, ainda que de forma simbólica, através de uma taxa anual vinculada ao IPTU. É importante ressaltar que todas as demais proteções sociais da lei vigente, como a isenção para templos religiosos e para pessoas com deficiências específicas, foram mantidas, reforçando o compromisso desta gestão com a inclusão e o respeito aos direitos adquiridos.

Em síntese, o presente Projeto de Lei moderniza a CIP de Eunápolis, tornando- mais justa, transparente e financeiramente sustentável. Assegura os recursos necessários para a modernização do nosso parque de iluminação com tecnologia LED, a expansão da rede para novos bairros e a manutenção eficiente do sistema, ao mesmo tempo em que amplia a proteção para quem mais precisa.

Contamos, portanto, com o indispensável apoio e a aprovação desta nobre Casa Legislativa para dar mais este passo rumo a uma Eunápolis mais iluminada, segura e socialmente justa.

Eunápolis, Bahia, 01 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal